

Processo nº 7800.108493/2017

Interessado: Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES

Assunto: Serviços de Limpeza Urbana de Maceió

DESPACHO

Trata-se o presente de processo administrativo licitatório 7800.108493/2017 que trata da Concorrência Pública nº 001/2019 (Contratação de Serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no município de Maceió/AL).

Em manifestação as razões e contra-razões dos recursos apresentados, a CEL apresentou questionamentos remetendo os presentes à essa Presidência para manifestação.

Pois bem, de início cumpre considerar que o posicionamento aqui fixado remete ao entendimento da Procuradoria Geral do Município de Maceió bem como à Superintendência de Desenvolvimento Sustentável – SUDES e Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados, pelo que concordam, anuem e assinam junto o presente.

Da análise das considerações trazidas pela CEL, tem-se a enfrentar os pontos:

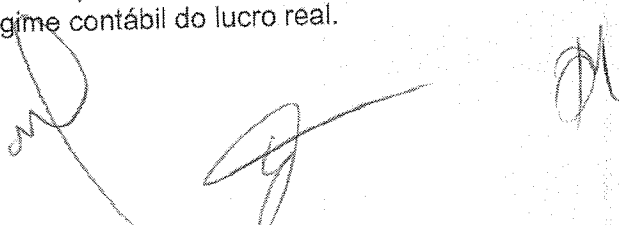
- a. Indicação, pela empresa VIA AMBIENTAL, de alíquota de composição dos encargos de IRPJ e CSLL com base no lucro presumido quando a mesma – VIA AMBIENTAL – é empresa optante pelo regime contábil do Lucro Real;
- b. Indicação de preço inexequível da planilha apresentada pela empresa VIA AMBIENTAL e;
- c. Inconsistências/divergências apontadas na planilha das empresas classificadas em segundo; terceiro e quarto lugar.

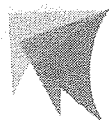
Indicados os pontos de reflexão, passamos a considerar que:

Quanto ao indicativo de alíquota diversa do regime contábil

De início, pode nos parecer que o tema em comento é de complicado enfrentamento, todavia, já resta consolidado nos Tribunais o entendimento no que tange a matéria em discussão.

Veja que a análise posta recai sobre a composição de preços da planilha apresentada pela empresa VIA AMBIENTAL, quando esta, na sua composição, apresenta alíquotas tributárias específicas de empresas que se enquadram no lucro presumido, quando a mesma, está enquadrada no regime contábil do lucro real.





ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIO

De início, fácil é observar que, apesar do questionamento ter sido posto nas razões do Consórcio Litucera/CIANO, o mesmo apresentou alíquota diversa daquilo que tenta enfrentar, pelo que – desde já – razão não assiste tal ponto.

Ademais, analisando detidamente, observa-se que TODAS as planilhas apresentadas apresentam alíquotas diversas.

Todavia, por força do questionamento apresentado pela CEL, importante é considerarmos que nenhuma ilegalidade e/ou afastamento do edital ocorre com a planilha de composição de preços apresentada pela empresa VIA AMBIENTAL, explicamos.

A alíquota indicada na composição de preço da VIA AMBIENTAL é aquela disposta no edital, ou seja, se há de seguir, esta – por opção conservadora – optou utilizar aquela alíquota disposta no instrumento convocatório.

Observe, para tanto, que para a composição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido bem como para o Imposto de Renda necessário se faz observar a regra da não-cumulatividade, ou seja, há variação de mês a mês do tributo sendo este diretamente vinculado aos insumos adquiridos pela empresa naquele período¹.

Dessa forma, claro é que em determinado período a empresa – qualquer uma delas – irá suportar uma determinada carga tributária e que, em período outro poderá suportar carga tributária diversa.

Pensar diferente seria onerar, por demais, a administração pública em valores que se afastam da realidade fática quando em pensar em aprovar planilha com alíquotas tributárias no patamar superior.

Assim, não se pode, ao nosso sentir, apontar tal premissa como inconsistência na composição de preço de forma a afastar a empresa VIA AMBIENTAL do certame.

Na mesma linha de raciocínio enfrenta-se a discussão quanto ao inexecutabilidade da planilha apresentada pela empresa VIA AMBIENTAL.

Tal tema já foi por demais debatido quando da análise do lote 1, tendo sido inclusive enfrentado pelo Judiciário quando, em diversas decisões, enunciou da impossibilidade de análise da executabilidade das planilhas determinando a contratação da empresa, daquele lote.

Assim também é o entendimento do TCU conforme enunciado no Acórdão n: 3092/2014.

¹ RE 642597 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 18/02/2014

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E DA COFINS. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

ACÓRDÃO No 3092/2014 - TCU - Plenário

...

9.2.1. desclassificação de proposta por inexequibilidade a partir de critério subjetivo não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexequível a ponto de autorizar sua desclassificação, em afronta ao art. 29-A da IN-SLT/MPOG 2/2008 e à jurisprudência do TCU (Súmula 262 e Acórdãos 1.092/2013, 2.528/2012, 1.100/2008 e 325/2007, todos do Plenário);

Quanto as possíveis inconsistências indicadas nas empresas classificadas em segundo; terceiro e quarta colocação, pensamos que o enfrentamento de tais possíveis inconsistências – nesse momento processual – é desnecessário observando o atual estágio processual, devendo – ao nosso – se assim existirem – serem enfrentados em momento oportuno.

Diante das considerações postas é que indicamos pelo seguimento do processo licitatório, devendo essa CEL, enunciar o resultado definitivo do processo licitatório com as providências ulteriores necessárias.

Maceió, 30 de setembro de 2020


RODRIGO BORGES FONTAN
Diretor-Presidente
ARSER


GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES
Superintendente – SUDES


DIOGO SILVA COUTINHO
Procurador Geral de Maceió

IN BRANCO